



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Recurso nº. : 136.432  
Matéria : IRPJ E OUTROS – 1989 a 1992  
Recorrente : BANCO DE TOKYO S/A. (INCORPORADO PELO BANCO DE  
TOKYO MITSUBSHI DO BRASIL S.A.)  
Recorrida : 1ª Turma/DRJ – Curitiba/PR  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005.  
Acórdão nº. : 101- 94.869

PRELIMINAR DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA – Uma vez não justificada, cabalmente, a necessidade da diligência processual, não se pode acolher a pretensão com base em alegações genéricas e sem demonstração da real necessidade da mesma.

- VALORES CONSIDERADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS – Se patente, pela descrição nos documentos respectivos a utilização de serviços para conservação de bens do ativo, é de se considerar tais itens, elencados, na decisão, como dedutíveis como despesas operacionais. Glosa que se anula parcialmente.
- DESPESAS COM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS – É de se acolher as despesas com honorários advocatícios se constante de respectivo recibo a finalidade e dados processuais para os quais foram pagam o valor glosado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE TOKYO S/A(INCORPORADO PELO BANCO DE TOKYO MITSUBSHI BRASIL S.A)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir da tributação do IRPJ as importâncias de CZ\$.24.500,00 e CZ\$ 1.780.982,00, nos anos de 1986 e 1987,

*GR* *J.*

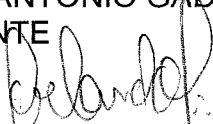
Processo nº. : 10880.020709/92-72

Acórdão nº. : 101- 94.869

respectivamente; 2) ajustar as exigências reflexas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.020709/92-72

Acórdão nº. : 101- 94.869

Recurso nº. : 136.432

Recorrente : BANCO DE TOKYO S/A. (INCORPORADO PELO BANCO DE TOKYO  
MITSUBSHI DO BRASIL S.A.)

## RELATÓRIO

Trata-se de autuação para exigências do IRPJ, FINSOCIAL, IRRF, PIS/REPIQUE E PIS/DEDUÇÃO pelas seguintes infrações:

### GLOSA DE DESPESAS:

- valores ativáveis lançados como despesas operacionais;
- despesas comprovadas com documentação inábil;
- despesas desnecessárias à atividade da empresa;
- despesas de viagem sem comprovação da necessidade;
- despesas sem efetiva comprovação de serviços prestados;
- despesas sem documentação comprobatória.

### CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:

- sobre valores ativáveis lançados como despesas operacionais;
- sobre o saldo da conta de lucros acumulados.

### GLOSA DE DESPESAS:

- rendimentos indiretos pagos por mera liberalidade a funcionários;
- despesas efetuadas com funcionários aposentados.

No tocante ao item glosa de despesas pagas por mera liberalidade, relativas a rendimentos indiretos de funcionários e despesas efetuadas com funcionários aposentados o Contribuinte não impugnou tais medidas fiscais.

O Contribuinte, nos demais itens, apresentou sua impugnação às exigências, argumentando o quanto relatado pela autoridade de primeira instância, e considerando a fidelidade e detalhamento do relato, a ele me reporto, neste particular, na íntegra, e o reafirmo com a leitura em sessão, para o efeito pretendido, a fls. 554/557.



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

Cabe enfatizar que a Impugnante, à época de sua defesa, requereu a realização de diligências para a conferência e comprovação de despesas de viagens, alegando ser volumosa a documentação para sua anexação aos presentes autos.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba julgou o lançamento procedente em parte, fundamentando a decisão conforme os seguintes itens:

- Valores ativáveis lançados como despesas operacionais:

Considerou, pela análise das alegações e documentos juntados, que se tratam de pequenos reparos e manutenções preventivas e corretivas de instalações que precisavam ser ativados, à luz da legislação aplicável, ou seja, art. 179, IV da Lei nº 6.404/76, o qual determina que os bens que se destinam à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica devem permanecer classificados em conta do ativo imobilizado, com a exceção do disposto no art. 193/227 do RIR/80, com fixação de limites para o exercício de 1986 e 1987. A autoridade julgadora, a fls. 558/563 elenca os seus argumentos, caso a caso, para manter o lançamento de ofício, cabendo citar expressamente os itens 24 e 25, que leio em sessão, para firmar o entendimento da decisão relatada. A mesma ainda cita jurisprudência nesse sentido desse E. Conselho de Contribuintes.

- Despesas comprovadas com documentação inábil (fls. 563): considerando que a mera escrituração não é suficiente, devendo ser lastreada em documentação emitida por terceiros e estarem em conexão com a atividade explorada e para manutenção da respectiva fonte de receita.
- Despesas desnecessárias à atividade da empresa (fls. 564/566): considera aceitável a despesa com limpeza, mas inaceitáveis as demais despesas deste item, por entender não necessárias a empresa.
- Despesas de viagens sem comprovação de necessidade ( fls. 566/567): inexistente conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita. Aponta ausência de comprovação de tais despesas.



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

- Despesas sem efetiva comprovação de serviços prestados (fls. 567): apesar dos documentos de pagamentos apresentados, o contribuinte não forneceu prova do efetivo serviço prestado (serviços de consultoria mercadológica e serviços jurídicos);
- Despesas sem documentação comprobatória (fls. 567/571): o contribuinte apenas apresentou fichas de lançamentos contábeis e listagens geradas pelo seu sistema de processamento de dados em que foram demonstrados os lançamentos contábeis relativos às diversas operações de venda com prejuízos de títulos de renda fixa, o que não constitui prova por si só suficiente para corroborar o lançamento como despesas. Nesse item, impende citar expressamente os dizeres da autoridade "a quo", a fls. 571: " No que se refere aos prejuízos com títulos de renda fixa, cujo valor representa, respectivamente, 76% e 83% das infrações apuradas nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, alegou a impugnante que as operações de compra e venda de títulos realizadas pelas instituições financeiras são feitas diretamente pela mesa de operações e, em muitos casos, não existe outra formalização da transação, além dos boletos de compra e venda e respectivas compensações bancárias. Muito embora tenha protestado pela juntada posterior dos comprovantes das perdas havidas, tendo em vista que as operações referem-se ao período-base de 1986 e 1987 e demandariam tempo para a sua localização, a interessada não adicionou até o presente momento prova alguma aos autos que pudesse demonstrar a improcedência da exigência fiscal."
- Correção Monetária de balanço sobre valores ativáveis (fl. 571): procedência em razão da manutenção das glosas de despesas operacionais relativas aos valores ativáveis, em cumprimento ao determinado pelo art. 347 do RIR/80. E com relação as despesas com correção monetária das depreciações, não cabe tal procedimento de ofício, em razão de ser facultativo caso ocorresse a contabilização correta das aquisições glosadas.
- Correção monetária de balanço s/ saldo da conta de lucros acumulados (fl. 572): omissão de resultado positivo (receita) de correção monetária por imputação a maior de débito (ou a menor de crédito) sobre o saldo da conta de lucros acumulados. Julgou improcedente tal exigência, "haja vista que a tributação em um exercício da receita de correção monetária sobre os bens ativados faz aflorar uma reserva oculta no patrimônio líquido, que deve ser corrigida a partir do exercício seguinte, gerando correção monetária devedora (ou variação monetária passiva sobre a provisão para o imposto de renda) que anula a receita de correção monetária dos bens ativados a partir do exercício subsequente.



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

A autoridade "a quo" entendeu desnecessário o atendimento ao pedido de diligência por considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da convicção sobre a matéria, ressaltando, que tendo o contribuinte protestado pela juntada de comprovantes, notadamente, sobre o prejuízos apurados na venda de títulos de renda fixa, decorridos aproximadamente 11 anos da lavratura do auto de infração, nada foi juntado ou requerido para tanto.

A DRJ excluiu os juros de mora com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91. No caso do IRRF a DRJ manteve a exigência sobre as despesas glosadas que ensejaram distribuição de valores aos sócios (redução indevida do lucro líquido de 31/12/1987).

Afasta a alegação do contribuinte sobre o acordo entre o Brasil e o Japão para evitar dupla tributação do imposto de renda, pois tratando o presente caso de despesas operacionais glosadas por falta de comprovação de sua efetiva realização, cujo valor foi considerado automaticamente distribuído, por força do disposto no art 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não há como se equiparar tais valores aos dividendos regularmente apurados e pagos pela escrituração mantida pelo contribuinte, a que se refere o art. 9º do acordo firmado entre o Brasil e o Japão.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, argumentando o seguinte:

Em preliminar:

- reitera que desde a impugnação protestou, pela diligência em face a grande quantidade de documentos, a fim de comprovar integralmente sua defesa;
- alega que a matéria é eminentemente fática e que apresentou "alguns" documentos comprobatórios, a título exemplificativo;



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

- afirma a natureza técnica dos documentos e o grande volume que inviabilizou a mera juntada nestes autos, para afastar a acusação de falta de interesse em justificar a ausência de iniciativa de juntada;
- fere, portanto, tal negativa de diligência, o princípio da ampla defesa, assim como atenta contra o princípio da busca da verdade material;
- por lesão a essas garantias constitucionais requer a anulação da decisão de 1º grau, pois adotou fundamentação sem conferir e esgotar todas as provas acessíveis a seu trabalho;
- a negativa do pedido de diligência sem qualquer fundamentação, principalmente quando é a prova documental substancial à apuração do crédito tributário, enseja a decretação de nulidade da decisão de 1º grau, considerando que a motivação do ato administrativo é requisito essencial de validade do mesmo;
- alega que, mesmo anteriormente à Lei nº 9.532/97 a juntada de documentos posteriormente à impugnação, mormente quando tratava-se de elevado volume documental, é procedimento temerário, visto que não assegura a análise dos documentos juntados posteriormente, diferentemente da diligência.

Do mérito,

- a) valores ativáveis lançados como despesas operacionais: fls. 608/613;
- b) despesas comprovadas com documentação inábil: fls. 613/615;
- c) despesas desnecessárias à atividade da empresa: fls. 615/618;
- d) despesas de viagem sem comprovação da necessidade: fls.617/618;
- e) despesas sem efetiva comprovação de serviços prestados: fls. 618/619;
- f) despesas sem documentação comprobatória: fls. 619/623 (80% do auto de infração);
- g) correção monetária de balanço sobre os valores ativáveis: fls. 623;
- h) rendimentos pagos a funcionários: fls. 623.



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

Em relação ao PIS/REPIQUE, PIS/Dedução e Finsocial, suscita a decadência em relação aos períodos anteriores a 27 de março de 1997, por se tratarem de lançamentos por homologação, cujo prazo do direito da Fazenda Pública para a exigibilidade do crédito tributário inicia-se a contar da ocorrência do fato gerador. Em relação especificamente ao FINSOCIAL, na esteira de decisão dessa E. Câmara deste 1º CC, o contribuinte sustenta que os valores reflexos da correção monetária de balanço não poderiam ser incluídos na base de cálculo do Finsocial, por não se enquadrarem no conceito de "faturamento".

Quanto ao IRRF faz-se necessária a leitura a fls. 628/631 dos presentes autos.

Confirma-se o depósito recursal, nos termos legalmente exigidos, a fls. 633/636.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso é tempestivo e, presente o pressuposto de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

- Da preliminar de Diligência requerida:

Inconformado o Recorrente alega cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da digna autoridade julgadora “a quo” sobre a diligência para fins de exibição de documentos probatórios alegados necessários à defesa sustentada pelo mesmo.

Ocorre, como aventado pela autoridade julgadora de primeira instância, que o Recorrente teve oportunidade e razoável tempo para apontar e demonstrar, ainda que relacionando especificamente os documentos que, pelo alegado, tal o volume não foi possível juntar aos autos, notadamente no que se refere aos alegados prejuízos de operações com renda fixa (como aludido, representa quase 80% das infrações imputadas).

É certo que rege basicamente o processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, porém ele não é absoluto e automaticamente aplicável apenas quando invocado, e nem pode ser interpretado fora do conjunto probatório e das circunstâncias processuais caracterizadas no processo em tela.

É o caso vertente.



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

Conquanto seja de especial relevância a busca da verdade material, ela deve ser justificada.

E, nesse propósito, apenas alegar tal princípio sem justificar sua necessidade efetiva, quer me parecer alegação sem conteúdo de eficácia para o efeito probatório que se pretende produzir.

Ora, o Contribuinte apenas se insurge considerando que ainda tem provas documentais a sustentar suas alegações, mas sequer aponta ou descreve quais são esses documentos tão essenciais alegados. Veja-se o item sobre prejuízos com operações de renda fixa, o Contribuinte juntou fichas de lançamentos contábeis sobre tais fatos e alegou que “ mostra-se imprescindível a análise **dos demais documentos existentes...**” (fls. 606, grifo e destaque meus). Indaga-se, quais são esses documentos imprescindíveis ? O Contribuinte, em nenhuma parte manifesta-se explicitamente sobre tal demonstração que justifique a diligência requerida.

Mesmo na peça inicial de defesa – impugnação – o Contribuinte apenas cita os mesmos lançamentos contábeis e “comprovantes de perdas havidas”, sem especificar claramente o que intenciona demonstrar para efeito de manter a despesa glosada, ficando apenas no protesto pela juntada de novos documentos, de forma insuficientemente justificada.

Ao Contribuinte incumbe esgotar todas as informações, esclarecimentos e circunstâncias de fato que justifiquem uma diligência para conferência de “volumosa” documentação... e não apenas tecer consideração teórica e genérica sobre tal necessidade formal.

Por esse motivo também, não há porque atender a pretensão de diligência para análise documental, eis que se carece de justificativa plausível na busca de alegado elemento probatório, em homenagem ao princípio da verdade material, que,



Processo nº. : 10880.020709/92-72

Acórdão nº. : 101- 94.869

nesse aspecto, restou inviolado, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa.

## - DO MÉRITO

Superada a preliminar acima, adentra-se ao mérito por itens, conforme se segue:

### I- IRPJ -

- a) valores ativáveis lançados como despesas operacionais: fls. 608/613
- b) despesas comprovadas com documentação inábil: fls. 613/615;
- c) despesas desnecessárias à atividade da empresa: fls. 615/618;
- d) despesas de viagem sem comprovação da necessidade: fls.617/618;
- e) despesas sem efetiva comprovação de serviços prestados: fls. 618/619;
- f) despesas sem documentação comprobatória: fls. 619/623 (80% do auto de infração);
- g) omissão de receita de correção monetária de balanço sobre os valores ativáveis: fls. 623;
- h) rendimentos pagos a funcionários: fls. 623.

#### a) Valores ativáveis lançados como despesas operacionais-

Trata-se de despesas com atividades que deveriam ter sido lançadas como ativo e não como operacionais.

Nesse item, apesar do Contribuinte o asseverar que as regras do art. 193 e 227 do RIR/80 estabelece requisitos para que a aquisição de bens de ativo permanente



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

sejam considerados despesas operacionais, quais sejam: a) se a aquisição do ativo permanente tiver valor unitário inferior a Cz\$ 570,00 em 1986 e Cz\$ 1.200,00 em 1987 ou b) prazo de vida útil de até um ano e c) se despesa com reparos , conservação ou substituição de partes de bens do ativo permanente não pode implicar em um aumento da vida útil do bem superior a um ano, carece de razão seus argumentos defensivos.

Nesse sentido, uma vez elencadas as despesas a fls. 558 destes autos, a fiscalização, não logrou comprovar que os serviços implicaram aumento da vida útil superior a um ano sobre os bens envolvidos . Ora, se tais despesas foram realizadas em seus bens, correto o entendimento que caberia ao Fisco produzir a contra-prova, que não foi feita, cabendo, a meu ver, reexame, item a item, para considerar se se tratam de despesas com reparos e conservação de bens, portanto, classificáveis como operacionais, e lançados corretamente.

Isto posto, passo a considerar os seguintes itens como classificáveis na moldura de despesas operacionais, pois inseridos no conceito de despesas necessárias à conservação de bens:

. NF nº 2.323, da Construtora Shimizu do Brasil Ltda., de 09/07/1986, ref. Colocação de tapete na residência do Pacaembu (fls. 137/139), no valor de Cz\$ 24.500,00;

. NF nº 1.205 da Multiforma Instalações Comerciais Ltda., de 25/05/1987, ref. Mão-de-obra de impermeabilização de laje da cobertura da sobreloja da agência do Rio de Janeiro ( fls. 141/143), no valor de Cz\$ 195.195,00;

. NF nº 1.207 da Multiforma Instalações Comerciais Ltda., de 16/07/1987, ref. Mão-de-obra da impermeabilização de laje da cobertura da sobreloja da agência do Rio de Janeiro (fls. 149/151), no valor de Cz\$ 343.978,00;

. Ficha de lançamento emitida pela interessada em 18/03/1987 (fls. 140), ref. Transferência de despesa da conta nº 8.12.42.00.7.2.12 (Conservação de imóveis residenciais) para a conta nº 8.12.90.00.4.2.36 (Outras Despesas Administrativas), no valor de Cz\$ 28.462,00;

Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

. NF nº 150, da Torre Telli Assistência Técnica e Comércio de Peças Ltda. De 12/08/1987 ref. Reforma de uma torre de resfriamento de água do aparelho de ar condicionado (fls. 159/164), no valor de Cz\$ 150.000,00;

Sou, por esse motivo, sobre os itens acima elencados, pelo provimento e, por outro lado, sou pela manutenção da glosa lançada nos itens remanescentes, conforme decisão de primeira instância, a fls. 558/559 destes autos.

b) Despesas comprovadas com documentação inábil –

Neste item estou de acordo com a decisão “a quo”, pois verifica-se a fls. 613/614, elencado com remissão aos documentos justificadores (recibos e notas fiscais) que inexistem justificativa sobre as necessidades das despesas operacionais em nome do Contribuinte, notadamente sobre despesas com viagens, razão pela qual não merece reforma a decisão “a quo” neste particular.

c) Despesas desnecessárias a atividade da empresa –

Trata de cinco despesas: aquisição de 500 blocos de cimento; 05 sacos de cimentos e materiais de construção; serviços de limpeza na matriz e em clube; 60 garrafas de vinho e taxa de admissão ao quadro de sócios a um clube de golf.

No que se refere aos blocos e sacos de cimentos, existe, nos autos, a fls 201 até 205, documentos: notas fiscais, recibos e lançamentos contábeis que claramente justificam e comprovam a despesa que se referem expressamente as despesas com “piscina” e que, por isso, foram consideradas desnecessárias à atividade da empresa. Com razão e sentido a fiscalização, não há como negar que a finalidade aplicada não está no objeto de atividade do Contribuinte, que, lembre-se, é uma instituição bancária. Assim, não obstante a alegação que os valores envolvidos estão aquém dos valores de 1986 e 1987 para efeito de considerar despesas não ativáveis, o cerne da questão reside



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

na absoluta desnecessidade da despesa para a manutenção da fonte produtora da atividade empresarial. Mantenho, pois, a glosa.

No que concerne as despesas com serviços de limpeza de “matriz” e “clube” e aos vinhos e taxa de admissão de sócio a clube de golf, compartilho do entendimento da douta autoridade “a quo” para considerar que tais despesas, a despeito da regular e válida comprovação nos autos, não se insere, evidentemente, no conceito técnico de despesas necessárias nos termos permitidos pela legislação tributária, carecendo claramente do requisito legal exigido, qual seja, a normalidade/usualidade para efeito de dedutibilidade, razão porque mantenho a glosa.

d) Despesas de viagem sem comprovação de necessidade –

Neste item alega o Recorrente que foram trazidos alguns comprovantes que justificam as despesas de funcionários com viagens serviço/treinamentos da instituição e que protestou pela realização de diligência visando a exibição dos demais comprovantes, de maneira genérica e indistinta, sem pontuar quais comprovantes possui para demonstrar a fundamentação de suas alegações quanto as finalidades empresariais das despesas pagas e incorridas. Não se evidencia, mesmo nos documentos juntados a fls 221/222, 228/233, 234/238239/240, como bem colocado pela autoridade julgadora de primeira instância, a estrita conexão com a atividade da instituição e com a manutenção da respectiva fonte de receita, o que conduz, por sua vez, que a diligência, também como já apreciado em sede preliminar, se faz dispensável para tal efeito, posto que o Recorrente perante esta instância recursal em nada esclareceu, informou ou indicou elemento que justificasse a efetiva necessidade da diligência, motivo pelo qual também sou por manter a glosa deste item.

e) Despesas sem efetiva comprovação de serviços prestados –

Referem-se a serviços de consultoria econômica, pesquisa de mercado e serviços advocatícios que foram considerados sem comprovação de realização para o



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

Contribuinte. Ou seja, a despeito de apresentação de fichas de lançamentos contábeis, notas fiscais e recibos apresentados pelas despesas pagas e incorridas, tais demonstrações foram consideradas insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, que justificassem tais pagamentos.

Quanto a consultoria econômica e pesquisa de mercado, tem razão a decisão “a quo”, pois inexistente qualquer outro elemento de prova que consubstanciasse a realização de tais serviços que, usualmente, são produzidos em relatórios, pareceres etc, e sequer foram exibidos os contratos de prestação de específicos serviços técnicos, especializados, que induz, necessariamente, a dúvida real sobre a efetiva existência dos mesmos. Vale, nesse sentido, também, a motivação exposta em sede preliminar deste voto, para afastar a pretensão de diligência, posto que se tais serviços ocorreram realmente, não é a quantidade volumosa nem o grau de dificuldade de acesso e exibição do mesmos que justifica a não apresentação no prazo legal, caso eles de fato existiram.

Todavia, no que se refere as despesas com honorários advocatícios, consta no recibo a fls 251 expressamente a menção a ação judicial patrocinada perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro movida por Cia. Com. e Navegação e que não foi questionado pela fiscalização ou investigada para efeito de descaracterizar tal despesa que, a meu ver, está satisfatoriamente demonstrada, contábil e fiscalmente, ou seja, existe no documento citado um elemento indicativo que justifica o pagamento efetuado e, portanto, a despesa comprovada e necessária. Nessa despesa específica sou por anular a glosa efetuada, dando provimento nesse particular.

f) Despesas sem documentação comprobatória –

Tratam-se do seguinte:

- 1) seguros de bens móveis e imóveis do banco;



Processo nº. : 10880.020709/92-72

Acórdão nº. : 101- 94.869

- 2) serviços prestados por pessoas físicas (Ernesto de Albuquerque Nascimento e Ryuichi Simba) sobre estudo e pesquisa de mercado, relações públicas e assessoria à presidência do banco;
- 3) 02 cheques pagos por caixa em razão das assinaturas serem falsificadas;
- 4) despesa operacional “ocorrida eventualmente”(ficha de lançamento contábil a fls. 270);
- 5) reversão de pagamento a Fujitsu do Brasil Com. Eletr. Máq. E Serviços Ltda;
- 6) prejuízos apurados na venda de OTN para o BACEN;
- 7) prejuízos apurados na venda de OTN para Banco Garantia;
- 8) prejuízos apurados na venda de CDI para Lloyds Bank;
- 9) prejuízos apurados na venda de CDI para Banespa;
- 10) juros a pagar sobre CDI;
- 11)prejuízos apurados na venda de títulos de renda fixa;
- 12)prejuízos apurados na venda de CDI para várias instituições financeiras e empresas comerciais;
- 13) prejuízos apurados entre venda e recompra de LBC.

Neste item acompanho o entendimento exarado pela digna autoridade julgadora “a quo” vez que para todos os itens elencados acima existem apenas fichas de lançamentos contábeis que, por si só, são insuficientes para comprovar os atos e fatos ali registrados, não obstante a regularidade da escrituração contábil, cabendo e sendo necessário que tais lançamentos se lastreiem em documentação hábil e idônea, mormente quando se relaciona com terceiros, para justificar o tratamento como despesas dedutíveis, nos termos da legislação tributária.

Reporto-me a preliminar deste voto para afastar a argumentação do Recorrente sobre a necessidade de diligência, visando comprovar as despesas aqui relacionadas, ora, se esse foi o propósito a mera alegação de “grande volume e dificuldade de identificá-los” (fls. 621) não é justificativa plausível para se baixar em diligência na colheita de tal presumida prova documental. Quais são tais documentos, e



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

porque o Recorrente se preocupa em argumentar que os prejuízos nas operações de renda fixa são indiscutíveis, principalmente em se tratando de instituição que opera no mercado financeiro e que não caberia à Fazenda Pública duvidar que neste mercado ocorrem oscilações e variações naturais que causam ora lucro, ora prejuízo ? Contudo assim seja, o que se discute é a comprovação da ocorrência de tais prejuízos, apurados em lançamentos contábeis da Recorrente e sequer a mesma se preocupou em lastrear seus argumentos, desde a peça inicial de defesa, com laudos de auditorias independentes ou outros subsídios probatórios tais como informativos técnicos da área financeira, pareceres oficiais, informes bancários ou mesmo jornalísticos sobre a instabilidade monetária à época, para indicar, pelo menos, alguns elementos que pudesse justificar a busca de novas provas documentais conforme pretendido. É notório que em 1986 e 1987 a realidade econômica nacional sofreu dois planos econômicos, mas a mera notoriedade dos impactos desses planos governamentais não bastam para justificar os prejuízos, vez que poderiam, por outro lado, também terem causado lucros, notadamente para as instituições financeiras, como é o caso da Recorrente. Assim, caberia a essa, no mínimo, apontar a conexão lesiva ou prejudicial da realidade macroeconômica em suas operações e não somente exibir os indigitados lançamentos contábeis, ainda que alegadamente suportados em "volumosa documentação". Nesse mister fica o questionamento, por que a Recorrente, como operadora do mercado financeiro, não trouxe qualquer outro indicativo além de seus próprios registros documentais que pudesse sinalizar pela efetiva necessidade da prova material a ser buscada em diligência, a fim de comprovar o alegado prejuízo nas operações indigitadas, nesta fase recursal ou nas anteriores fases deste processo administrativo fiscal ? O ônus de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da apuração e pretensão fiscal nestes autos, sem dúvida, cabe inteiramente ao Contribuinte.

Por esses motivos sou por manter, na íntegra, a glosa deste item.

Cabe ademais reafirmar as conclusões a fls. 570/571, para fundamentar meu voto, posto que ali se verifica que foi feita análise cuidadosa e correta pela d.



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

autoridade julgadora “a quo”, pelo que acompanho, neste item, integralmente a decisão reexaminada.

g) Omissão de receita de Correção monetária de Balanço sobre os valores ativáveis

Tal item está implicitamente vinculado ao item “a” deste voto e, portanto, uma vez não afastada a apuração fiscal, também mantida pela autoridade julgadora “a quo” e inexistente nos autos qualquer outro elemento de prova em contrário produzido pelo Recorrente, entendo que procede o lançamento fiscal, uma vez mantida a glosa de despesas operacionais sobre valores ativáveis, cabe, assim proceder a correção monetária sobre os mesmos, nos termos do art. 347 do RIR/80.

g) Rendimentos pagos a funcionários –

Apesar da argumentação nesta fase recursal sobre tais despesas, sem qualquer prova que pudesse indicar a possibilidade de legítima pretensão, a autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 572, bem registrou que a matéria não foi expressamente impugnada, razão pela qual considero precluso o direito do contribuinte em suscitar a discussão nesta instância, por força do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que reza: “Art 17. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”

## II – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –

Em decorrência do disposto no art. 8º do Decreto nº-lei nº 2.065/83 que determina, por força da redução do lucro líquido do exercício pelas despesas ora



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

glosadas, a tributação da diferença, na consideração de automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, pelo IRRF à alíquota de 25 %.

Ademais a decisão de primeira instância confirmou o entendimento de não aplicabilidade do acordo para evitar a bitributação entre o Brasil e o Japão, por entender não possível equiparar os valores lançados com os dividendos regularmente apurados.

O Contribuinte impugna a presunção de distribuição aos sócios, com a manutenção das glosas realizadas.

Conquanto assim seja, o art. 8º do Decreto nº 2.065/83 é claro quando estabelece uma presunção legal que não foi elidida por prova em contrário da Recorrente, cabendo sua observância nos moldes explicitados pela douta decisão “a quo”, de fls. 575/577 destes autos. Improcedente, pois, o argumento apresentado, vez que a glosa de despesas, uma vez não afastada por provas documentais, justifica a aplicação da presunção legal de omissão de receitas de recursos financeiros para sócios/acionistas, ajustada, todavia, sua base de cálculo pelos valores que foram reexaminados por esta instância de julgamento e providas, particularmente a consideração como despesas válidas efetuadas por conta de pagamento de honorários advocatícios.

Concordo, assim, com a digna autoridade julgadora de primeira instância sobre a não aplicabilidade do acordo para evitar a bitributação entre o Brasil e o Japão, posto que a legislação pertinente, vide fls. 575, diz respeito expressamente à fixação de uma alíquota máxima de 12,5% de imposto de renda sobre o montante bruto dos dividendos, juros e royalties pagos e como o presente caso são despesas operacionais glosadas, não há como realmente equiparar a situação jurídica bem distinta.

Com relação a aplicação da tabela progressiva sobre os rendimentos indiretos pagos por mera liberalidade a funcionários da Recorrente, em março a



Processo nº. : 10880.020709/92-72  
Acórdão nº. : 101- 94.869

dezembro de 1987 vez que não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, eis que se tratam de despesas com moradias de dirigentes, justificável pois tal despesa somente poderia ser considerada necessária se comprovado pelo Recorrente que, diante a localização do seu estabelecimento, se fazia indispensável ter a residência dos dirigentes próxima, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, como asseverado pela autoridade "a quo", quaisquer vantagens, benefícios ou ganhos complementares pagos indiretamente, em caráter remuneratório, integram os rendimentos de trabalho assalariado, e devem ser computados para oferecimento no cômputo total à tributação do IRRF. Mantém-se, portanto, a exigência dessa incidência, à alíquota de 45% da tabela progressiva conforme a decisão de primeira instância.

Diante de todo o exposto sou por dar provimento parcial ao recurso voluntário para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL:

- Quanto ao IRPJ:

a) Excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 24.500,00 e Cz\$ 1.780.982,00, no anos de 1986 e 1987, respectivamente;

- Quanto as demais exigências reflexas: proceder os ajustes nas mesmas conforme as anulações sobre as glosas efetuadas perante o IRPJ acima.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 2005.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

